

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO E PROCESSO TRIBUTÁRIO
Via Profissional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8.º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 21116/2020, PUBLICADO
NO DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 253/2020, 2.ª SÉRIE, DE 31
DE DEZEMBRO DE 2020**

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2021

1.ª CHAMADA

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 12.º DO REGULAMENTO
INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA
INICIA-SE DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 4 HORAS

**PROVA ESCRITA DE
DIREITO E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

Via Profissional - 1.ª Chamada - 13 de fevereiro de 2021

1 - A presente prova disponibiliza o seguinte conjunto de peças, contidas em autos de um processo judicial, no qual o Ministério Público não emitiu Parecer:

I. **Petição Inicial** (apenas o articulado)

II. **Contestação**, com extrato do Processo Administrativo:

II.A – **Informação**

II.B - **Relatório de Inspeção**

III. **Resposta à Contestação**

IV. **Extrato da decisão sobre a matéria de facto e respetiva fundamentação integrada na Sentença** elaborada no processo.

2 – Pretende-se que, perante o conjunto das peças e elementos disponibilizados e com base nos elementos de facto conhecidos, **redija a Sentença**.

2.1 - Quanto à matéria de facto e sua fundamentação, a mesma corresponde ao que consta do extrato acima referido no ponto 1.IV, *devendo redigir a sentença, nesta parte, por mera remissão para esse extrato, sem o alterar.*

2.2 – Apesar de a prova consistir na elaboração de uma Sentença, não poderá conter qualquer assinatura, ainda que fictícia, pelo que no final da peça, as/os candidatas/os só deverão escrever o seguinte: *“Datado e assinado no sistema informático”*.

3 – Em anexo:

3.1. - transcrevem-se as normas dos artigos 63.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, 23.º do CIRC, 19.º, n.º 3, do CIVA e 3.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro (com o respetivo mapa anexo), referidas no capítulo III do Relatório de Inspeção (“Descrição dos Factos e Fundamentos das Correções Meramente Aritméticas”), **na redação em vigor à data dos factos**;

3.2. - disponibiliza-se o calendário de 2018.

4 – Cotação: 20 valores

Fundamentação – 17,5

Demais componentes estruturais da Sentença – 2,5.

5 – A atribuição da cotação máxima em cada resposta pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

6 – Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

7 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo “Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

8 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.1 do Aviso n.º 21116/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

9 – A incorreção linguística (sintaxe e pontuação) do texto redigido pelo/a candidato/a será penalizada com uma redução da nota atribuída até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.3 do Aviso n.º 21116/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

10 – As folhas em que a prova é redigida não podem conter qualquer elemento identificativo da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

11 – Não é permitida durante a prova a partilha de livros, fotocópias, apontamentos, elementos de estudo, nem de utensílios de escrita, entre os/as candidatos/as.

12 – Durante a realização da prova as dúvidas que não possam ser resolvidas pelo/a vigilante serão colocadas pelo/a candidato/a ao Docente/Coordenador que seja chamado, no corredor, mantendo sempre a distância de segurança.

13 – Se terminar a prova antes da hora prevista só poderá sair da sala até 15 minutos antes do final. Terminando depois desse momento deverá aguardar pelo final e sair quando lhe for indicado, com o resto dos/as candidatos/as dessa sala.

14 – Assim que for dada indicação que a prova terminou os/as candidatos/as terão de pousar a caneta/esferográfica, não podendo – em caso algum – prosseguir com o que estavam a escrever, ficando a aguardar que o/a vigilante recolha as folhas com a prova e, só nessa altura, as poderão numerar e entregar.

O desrespeito desta regra implica a anulação da prova.

15 – A saída após realização das provas será feita por sala e sucessivamente, de acordo com as indicações dadas no momento e pelos concretos pontos de saída indicados.

16 – A máscara deverá estar sempre colocada, a não ser durante o período de tempo estritamente necessário para ingestão de bebidas ou alimentos frugais.

MARIA LEAL E MANUEL CASTO – ADVOGADOS

Meritíssimo Juiz de Direito
do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Liquidação de IRC n.º 20108310016643, de 2010-12-22 (IRC de 2006)

Processo 1104/004386/2012 – Citação (Reversão)

Processo Execução Fiscal: 1104201101009222

Reclamação Graciosa: 1104201204000501

Recurso Hierárquico: 110420181000089

ANTÓNIO MOREIRA PERES, NIF 111.111.111, com domicílio fiscal no Condomínio Leão de Belém, Lote 38, 4.º Esquerdo, em Pechão, 8700-171 Olhão, vem deduzir contra a Autoridade Tributária e Aduaneira

Impugnação Judicial

Na sequência da reversão relativa ao IRC liquidado adicionalmente à devedora originária AMPeres - Unipessoal, Lda., referente ao exercício de 2006, acrescido de juros compensatórios, e do posterior indeferimento tácito do Recurso Hierárquico interposto contra a decisão da Reclamação Graciosa que considerou legal aquela liquidação,

o que faz com os seguintes fundamentos:

1 - A sociedade AMPeres - Unipessoal, Lda., foi alvo de uma ação inspetiva por parte dos Serviços de Fiscalização Tributária, realizada em cumprimento da Ordem de Serviço n.º OI2010000486, iniciada em 23 de setembro de 2010 e concluída em 17 de novembro de 2010.

2 - Foi oportunamente enviado à sociedade AMPeres - Unipessoal, Lda., cópia do Relatório de Inspeção.

3 - Deste Relatório resulta que os Serviços de Inspeção Tributária propuseram determinadas correções aos elementos declarados pela sociedade, tendo decidido pela correção da matéria coletável declarada de IRC no montante de € 322.331,00, bem como uma correção ao IVA dedutível declarado no montante de € 42.000,00.

4 - Sancionada a correção, foram fixados por métodos diretos os rendimentos de IRC, retirando todas as faturas emitidas pela sociedade emitente Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., daí resultando, para o ano de 2006, a liquidação de IRC no valor de € 80.154,31 e a respetiva liquidação de juros de € 11.296,96, além de liquidação adicional de IVA.

5 - Em 21 de setembro de 2012, o Impugnante foi citado, em reversão.

6 - Em 6 de novembro de 2012, o Impugnante deduziu Reclamação Graciosa.

7 - Em 16 de outubro de 2018, o Impugnante interpôs Recurso Hierárquico.

8 - E agora, na falta de resposta da Administração, vem intentar a presente Impugnação Judicial.

9 - A Senhora Inspetora encarregada da ação inspetiva concluiu estar *“perante indícios sérios e objectivos que traduzem uma probabilidade elevada de que as facturas em causa, emitidas por elevados montantes, não titulam operações reais”*.

10 - Assim, apurou a Administração Tributária que a sociedade AMPeres - Unipessoal, Lda., tinha contabilizado como custos do exercício, em 2006, faturas de Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., no valor de € 301.100,00 (acrescido de IVA à taxa normal).

11 - Mais referiu que, com fundamento nas mesmas faturas, a sociedade

AMPPeres - Unipessoal, Lda., em 2006, deduziu € 42.000,00 em IVA, contabilizadas na conta de subcontratos, tendo as restantes sido contabilizadas na rubrica de compras sem dedução de IVA num total de € 122.331,00.

12 - O Impugnante não pode concordar com as conclusões da Administração Tributária que desconsiderou toda a prova apresentada pelo ora Impugnante/Revertido, na qualidade de sócio-gerente.

13 - Desde logo, por força do que está à vista de todos: a construção de um edifício, de quatro andares, que está localizado no lote 34 do Condomínio Leão de Belém, em Pechão.

14 - Com o início das diligências da ação inspetiva, o ora Impugnante/Revertido, sócio-gerente da sociedade AMPPeres - Unipessoal, Lda., teve conhecimento que a Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., teria prestado uns serviços e outros não,

15 - Tendo-se apercebido, desde logo, da tarefa árdua que teria para alcançar a justiça no caso concreto, pois foi confrontado com a emissão de faturação falsa por parte da Arlindo Capaz que realizou a maior parte dos trabalhos de construção do referido lote 34.

16 - Ou seja, o ora Impugnante/Revertido tem de enfrentar, antes de mais, a lógica invertida da Administração Tributária que, no Relatório de Inspeção, considera que a sociedade AMPPeres - Unipessoal, Lda., incorporou na sua contabilidade faturas da empresa Arlindo Capaz relativas a trabalhos de construção que considera não terem sido efetivamente prestados.

17 - O que não corresponde à verdade, pelo que as liquidações impugnadas não se encontram devidamente fundamentadas.

18 - Senão, vejamos.

MARIA LEAL E MANUEL CASTO – ADVOGADOS

19 - No presente caso, a Administração Tributária considerou que as faturas contabilizadas pela AMPeres - Unipessoal, Lda., e nas quais figura como emitente a sociedade Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., não correspondem a trabalhos efetivamente realizados porque esta sociedade não tinha trabalhadores ao seu serviço, não recorreu a subcontratação, não tem qualquer registo na Segurança Social, não tem estruturas administrativas ou de apoio, não tem viaturas, não tem autos de medição nem contratos de empreitada, tendo algumas faturas sido emitidas com data anterior àquela em que foram impressas na tipografia.

20 - Todavia, o procedimento tributário revelou a existência de outros factos indiciários de sentido contrário e que importa não subestimar, pois o que está em causa é uma visão global, e não meramente parcelar, de todos os elementos recolhidos, no sentido de aferir se a atuação da Administração Tributária se encontra materialmente fundamentada.

21 - É que a Administração Tributária, por um lado, não colocou em causa que a AMPeres - Unipessoal, Lda., ela própria construtora, tenha recorrido à subcontratação,

22 - Nem, por outro lado, pôs em crise que os valores das faturas desconsideradas que documentam os serviços subcontratados se situam dentro dos limites da sua própria faturação, isto é, que correspondem ao valor normal de uma empreitada com as características daquela que foi realizada no lote 34.

23 - E, assim sendo, a lógica da Administração Tributária leva-nos à conclusão de que o lote 34 teria sido edificado pela AMPeres - Unipessoal, Lda., sem que esta sociedade tivesse incorrido em quaisquer custos para realizar tal construção.

24 - Acresce que os elementos de que se socorreram os elementos da Direção de Finanças de Faro que inspecionaram a AMPeres - Unipessoal, Lda., foram recolhidos, exclusivamente, por elementos da Direção de Finanças de Setúbal que inspecionaram a Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda.,

25 - O que enfraquece a prova indiciária recolhida,

26 - Pois tais elementos servem para desconsiderar as faturas, mas não justificam como foi edificado o prédio do lote 34.

27 - E que diz a Administração Tributária quanto à construção do prédio do lote 34 e aos custos que estão inerentes a essa construção?

28 - Apenas que se está *“perante indícios sérios e objectivos que traduzem uma probabilidade elevada de que as facturas em causa, emitidas por elevados montantes, não titulam operações reais”*.

29 - Mas aprofundemos a apreciação dos indícios que fundamentam a decisão da Administração Tributária.

30 - Quanto aos indícios relativos às condições de trabalho da Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., diremos que a Administração Tributária se limitou a analisar documentação de serviços públicos, nomeadamente Segurança Social, Registo Automóvel e outros,

31 - Sem ter demonstrado, de facto, que a Arlindo Capaz não edificou o lote 34, omitindo no seu Relatório de Inspeção os pagamentos, através de cheques, efetuados pela AMPeres - Unipessoal, Lda., e pelo próprio Impugnante/Revertido, na qualidade de sócio-gerente.

32 - Sendo que a experiência comum revela que em setores menos sofisticados da vida económica, pelas mais diversas razões e nem sempre ilegítimas, são habituais pagamentos em numerário.

33 - E relembre-se que tendo a AMPeres - Unipessoal, Lda., subcontratado a construção do lote 34, a experiência comum mostra igualmente que tais contratações são onerosas e que, portanto, implicam pagamentos - que existiram de facto e que levou à sua contabilidade.

34 - Por outro lado, é referido que algumas faturas foram passadas com data de emissão anterior à data de impressão na tipografia, e que a emitente nunca cumpriu as suas obrigações declarativas perante a Autoridade Tributária e Aduaneira,

35 - Mas a tais questões são o ora Impugnante/Revertido e a AMPeres - Unipessoal, Lda., totalmente estranhos.

36 - Além que todos os indícios trabalhados pela Inspeção Tributária, globalmente considerados, não são suficientes para fundamentar a conclusão de que as faturas desconsideradas não correspondem a serviços prestados pelo seu emitente, nem para, conseqüentemente, desconsiderar os custos através delas contabilizados.

37 - Deste modo, verifica-se que a Administração Tributária não se desonerou das obrigações legais que sobre si recaíam, designadamente no sentido de cumprir a fundamentação a que está legalmente obrigada, pelo que corrigiu ilegalmente a matéria tributável, o que vicia a liquidação.

38 - E conseqüentemente, aquela preterição de formalidades essenciais leva igualmente à remoção da ordem jurídica da liquidação dos juros compensatórios, ao abrigo do artigo 77.º da Lei Geral Tributária.

39 - Com efeito, quanto a estes, na nota demonstrativa da liquidação do imposto nada consta além da indicação do seu valor,

40 - Não sendo referida uma única disposição legal, os termos do prazo ou a taxa aplicada.

41 - O que viola não só o dever geral de fundamentação dos atos tributários, como também o artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

MARIA LEAL E MANUEL CASTO – ADVOGADOS

Termos em que, mui respeitosamente, se pede a V. Exa. que receba a presente Impugnação e a julgue procedente, por provada, reconhecendo a nulidade das liquidações impugnadas, como é de Justiça!

Valor: € 80.154,31 (oitenta mil cento e cinquenta e quatro euros e trinta e um cêntimos).

Juntam-se: procuração forense e comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

Prova testemunhal (todas a apresentar):

- Mircea Parligras, pedreiro
- António Antunes, canalizador
- Avetik Grigorian, carpinteiro
- Mariano Ortega, ferramenteiro
- Maria Paula Oliveira, TOC

A Advogada,

Maria Leal

João Silva

(Mandatário de DETALHESEFÉMEROS, S.A.)

Rua Madressilva, n.º 444, 1.º andar
Lisboa

Visu

RD406526277PT 22-10-2013 16:36 €2,90



Serviço de Finanças Viseu
Rua D. António Alves Martins, 5 a 7
3504-522 Viseu

CONTESTAÇÃO

Meritíssimo Juiz
do Tribunal Administrativo e Fiscal
de Loulé

Processo de Impugnação n.º 1000/18.5BELLE

O Representante da Fazenda Pública, notificado para apresentar Contestação à Impugnação Judicial deduzida por António Monteiro Peres, NIF 111.111.111, melhor identificado nos autos, vem dizer o seguinte:

- 1 - Em primeiro lugar, impõe-se que a Petição não reúne os requisitos formais mínimos que possibilitem a emissão de decisão sobre o mérito da pretensão.
- 2 - Desde logo porque, não tendo entre a apresentação do requerimento de Recurso Hierárquico e a apresentação da Petição Inicial decorrido mais de quatro meses, não se verificou a formação do ato tácito de indeferimento que possibilita a abertura da via contenciosa, pelo que, à minguada de objeto imediato, a Fazenda deve ser absolvida da instância.
- 3 - Caso assim não se entenda, subsidiariamente, alega-se a incompetência territorial deste Tribunal para conhecer da Impugnação, uma vez que o procedimento teve origem na Direção de Finanças de Setúbal, como, aliás, o Impugnante reconhece no seu articulado.

4 - Quanto ao mais, do processo administrativo consta a descrição da factualidade aqui em causa, bem como a apreciação do pedido, justificando-se os atos impugnados, pelo que se concorda na íntegra com o teor da Informação e do Relatório de Inspeção que aqui se dá por reproduzido.

Nestes termos, pronunciamo-nos pela absolvição da Fazenda, com as legais consequências.

Junta:

- Processo Administrativo
- Processo de Reclamação Graciosa
- Processo de Recurso Hierárquico

O Representante da Fazenda Pública

José Padeiro



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1104201203000044 (Art.º 111º do C.P.P.T.)

INFORMAÇÃO

Conforme o disposto no n.º 2 do art.º 111º do Código do Procedimento e de Processo Tributário, sou a informar o seguinte:

1. Em 24.01.2019 deu entrada neste Serviço de Finanças de Olhão, através do ofício n.º 1182 de 18.01.2019 da Direcção de Finanças de Faro, o pedido de organização do Processo Administrativo, relativo ao impugnante António Moreira Peres, NIF – 111.111.111, com domicílio fiscal em Condomínio Leão de Belém, Lote 38 4º Esq em Olhão.

2. Vem o contribuinte impugnar judicialmente, após reversão, o IRC que foi “liquidado, adicionalmente, e referente ao exercício de 2006, acrescido de juros compensatórios, atingindo o montante de € 91.450,57”.

3. Consultada a aplicação informática “Visão Integrada do Contribuinte” constata-se que o ora impugnante é o sócio gerente da sociedade comercial AMPeres - Unipessoal, Lda, NIPC — 505.505.505.

4. Em 21.09.2012 foi o ora impugnante citado da reversão no processo de execução fiscal n.º 1104201101009222.

5. O montante referido em 2., resultou de liquidação, emitida em nome de AMPeres - Unipessoal, Lda, NIPC — 505.505.505, com sede em Condomínio Leão Belém, Lote 36 R/c Esq. N.º 18, 8700 Olhão, de IRC n.º 2010 8310016643, relativa ao exercício de 2006, resultante de declaração recolhida pelos serviços de inspeção. No âmbito do processo de execução fiscal n.º 110420110100922, instaurado por falta de pagamento da liquidação referida anteriormente, foi efetuada reversão contra o ora impugnante.

6. Sobre a devedora originária recaiu um procedimento de inspeção tributária em cumprimento da Ordem de Serviço n.º Ol 2010000486, iniciada em 23.09.2010 e concluída em 17.11.2010.

7. Junto aos presentes autos, encontra-se fotocópia do relatório da acção inspectiva que recaiu sobre a devedora originária e da análise do mesmo verifica-se que:

- a acção de inspecção resultou de informação proveniente da Direcção de Finanças de Setúbal, em virtude da AMPeres - Unipessoal estar indiciada da utilização de facturas "falsas" emitidas alegadamente pela empresa Arlindo Capaz — Unipessoal, Lda, NIPC 506.506.506;

- o sócio-gerente do sujeito passivo, ora impugnante, recepcionou carta-aviso e folheto informativo contendo os direitos, deveres e garantias que lhe assistiam;

- foi o impugnante notificado para no dia 8 de Outubro de 2010, pelas 10.30 horas apresentar os documentos solicitados;

- o sócio-gerente, ora impugnante, alegou que não dispunha de quaisquer dos elementos solicitados dado não ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços com o fornecedor Arlindo Capaz — Construções Unipessoal, Lda, nem foram efectuados quaisquer autos de medição;

- relativamente à fotocópia dos cheques e uma vez que não conseguiu obter os mesmos junto da instituição bancária, o sujeito passivo foi informado pelos serviços que poderia dar autorização para a DGCI obter as mesmas, proposta essa que não foi aceite;

- o ora impugnante, na qualidade de sócio-gerente, informou ainda que, para efectuar os pagamentos à referida entidade utilizou cheques da conta titulada pela empresa bem como cheques da sua conta pessoal sendo que, na maioria dos casos procedeu pessoalmente e em nome da empresa ao levantamento do dinheiro junto da instituição bancária e o entregou em mão a Arlindo Capaz.

- o sujeito passivo foi notificado do projecto de relatório, tendo exercido o direito de audição em 02 de Dezembro de 2010; uma vez que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não trouxeram nada de novo ao procedimento de inspecção, bem como, em nada alteraram a posição inicialmente assumida, foram mantidas as correções propostas e emitida a liquidação. entretanto objeto de reversão contra o ora impugnante.

8. A matéria ora impugnada foi objeto de Reclamação Graciosa registada sob o n.º 1104201204000501, a qual mereceu despacho de indeferimento. Não se conformando com a decisão, foi apresentado o Recurso Hierárquico n.º 1104201810000089. o qual foi remetido à Direcção de Serviços de IRC, acompanhado da reclamação graciosa, para apreciação.

9. É tudo o que me cumpre informar para os devidos efeitos.

Olhão, 19 de fevereiro de 2019

A Funcionária
Loures C. Pereira

ÍNDICE DO RELATÓRIO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

- I – Conclusões da acção inspectiva
- II – Objectivos, âmbito e extensão da acção de inspecção
 - II.1 – Credencial e período em que decorreu a acção
 - II.2 – Motivo, âmbito e incidência temporal
 - II.3 – Outras situações
- III – Descrição dos factos e fundamentos das correcções meramente aritméticas
- IV – Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indirectos
- V – Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indirectos
- VI – Regularizações efectuadas pelo SP no decurso da acção de inspecção
- VII – Infracções verificadas
- VIII – Outros elementos relevantes
- IX – Direito de Audição – Fundamentação

(...)

I.3 – Descrição sucinta das conclusões da acção inspectiva

De acordo com os factos relatados no ponto III do relatório, propomos a seguinte correcção à matéria colectável declarada, bem como ao IVA dedutível declarado no ano de 2006:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

(valores em euros)

Matéria Colectável Declarada	(1) -	15.556,25
Correcção Efectuada	(2) -	322.331,00
Matéria Colectável Proposta	(1+2) -	337.887,25

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

(valores em euros)

Período	IVA dedutível declarado	IVA dedutível proposto	Correcção efectuada
0609T	74.919,30	32.919,30	42.000,00

II – OBJECTIVOS, ÂMBITO E EXTENSÃO DA ACÇÃO INSPECTIVA

II.1 – Credencial e período em que decorreu a acção

Acção inspectiva credenciada pela ordem de serviço n.º OI201000486 de 26/02/2010, iniciada em 23/09/2010 e concluída em 17/11/2010.

II.2 Motivo, âmbito e incidência temporal

A presente acção de inspecção resulta de informação proveniente da Direcção de Finanças de Setúbal em virtude do sujeito passivo AMPeres – Unipessoal, Lda. – NIPC 505.505.505, em 2006, estar indiciado da utilização de facturas “falsas” emitidas alegadamente pela empresa Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda. – NIPC 506.506.506.

A acção é de âmbito geral para o exercício de 2006. O código de actividade é 12211014.

II.3 Outros

II.3.1 Caracterização do sujeito passivo

De acordo com o sistema informático da DGCI, a empresa AMPeres - Unipessoal, Lda, com sede no Condomínio Leão de Belém, Lote 36, RC Esq. – Olhão, declarou o início de actividade em 8 de Fevereiro de 2002 tendo-se colectado pela actividade "Construção de Edifícios (Residenciais e não residenciais)" a que corresponde o CAE 41200.

Em sede de IRC, o sujeito passivo está enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável e em sede de IVA, no regime normal de periodicidade trimestral.

Dada a natureza das actividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, construção de edifícios para venda, actividade isenta nos termos do n.º 31 do art. 9º do Código do IVA, e prestação de serviços de construção civil, actividade sujeita e não isenta de imposto, pelo que nos termos do n.º 2 do art. 23º do CIVA o sujeito passivo no exercício da sua actividade efectua a dedução do imposto suportado segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados.

Não constam dos registos informáticos da DGCI situações de falta declarativa. O sujeito passivo é devedor ao Estado de 22.019,81€ acrescido de juros de mora e custas, conforme a seguir se discrimina:

(valores em euros)

IRC (2009)	10.303,07
IVA (200804T)	3.507,73
Ret. Fonte IRS (2009)	2.032,81
Coimas	6.176,20
Total	22.019,81

De acordo com a informação disponível na base de dados a sociedade tem a natureza jurídica de sociedade unipessoal por quotas, tendo por único sócio e gerente o sujeito passivo António Moreira Peres - NIF: 111.111.111.

É responsável pela contabilidade a Técnica Oficial de Contas, Maria Paula Oliveira - NIF: 111.222.333 desde o início de actividade do sujeito passivo.

II.3.2 Diligências efectuadas

Foi o sujeito passivo notificado do início da acção de inspecção nos termos da alínea I) do nº 3 do artigo 59º da Lei Geral Tributária e do artigo 49º do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária, com carta registada. A Carta Aviso veio devolvida com a indicação de não reclamado.

Uma vez que a carta aviso veio devolvida procedeu-se a diversas diligências, nomeadamente ao contacto telefónico com a Técnica Oficial de Contas, tendo-se agendado para o dia 17 de Setembro um encontro com o sócio da empresa.

Nesse dia, o sócio gerente da empresa, António Moreira Peres, recebeu cópia da "Carta Aviso" e folheto informativo contendo os direitos, deveres e garantias que assistem ao sujeito passivo. Tendo-se marcado para o dia 23 de Setembro o início da acção de inspecção.

O sócio-gerente do sujeito passivo assinou a ordem de serviço acima identificada, dando-se assim início à acção de inspecção.

Obtida cópia do balancete analítico e dos extractos de conta do exercício de 2006, bem como tendo-se procedido à análise dos documentos-de suporte à elaboração da contabilidade do ano de 2006, notificou-se o sujeito passivo para no dia 8 de Outubro pelas 10:30 horas, apresentar nestes serviços da Direcção de Finanças de Faro, cópia dos elementos abaixo pretendidos:

- 1) Cópia dos cheques, frente e verso, utilizados no pagamento das facturas n.ºs 82, 88, 90, 123, 124, 125 e 126 emitidas em 2006 pelo fornecedor Arlindo Capaz — Construções Unipessoal, Lda — NIPC: 506.506.506,
- 2) Cópias dos "Autos de medição" e dos contratos de prestação de serviços celebrados com o fornecedor Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda - NIPC: 506.506.506.

No dia 8 de Outubro compareceu nestes serviços o sócio-gerente do sujeito passivo alegando que não dispunha de quaisquer dos elementos para o qual foi notificado, dado que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços com o fornecedor Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda, nem foram efectuados quaisquer "Autos de Mediação" da obra subcontratada ao seu fornecedor.

Relativamente à cópia, frente e verso, dos cheques emitidos para pagamento das facturas do fornecedor Arlindo Capaz, Lda, o sujeito passivo forneceu cópia do pedido efectuado em 28 de Setembro junto da sua instituição bancária.

Posteriormente o sujeito passivo informou estes serviços de inspecção que obteve uma resposta negativa da instituição bancária por não dispor na sua conta bancária dos meios financeiros necessários para efectuar esse pedido.

Pelos serviços o sujeito passivo foi informado que se desse a autorização necessária para a DGCI obter cópia dos cheques, os mesmos não teriam qualquer custo para a entidade.

O sujeito passivo não preferiu essa opção sendo que em 28 de Outubro voltou a solicitar junto da instituição bancária cópia dos referidos cheques.

Em 15 de Novembro compareceu nestes serviços informando que até á presente data não dispunha dos elementos solicitados.

Mais informou que para efectuar os pagamentos das referidas facturas utilizou cheques da conta titulada pela empresa bem como cheques da sua conta pessoal. Sendo que na maioria dos casos procedeu pessoalmente e em nome da empresa ao levantamento do dinheiro junto da instituição bancária e o entregou em mão a Arlindo Capaz, sócio-gerente da empresa Arlindo Capaz, Lda.

III DESCRIÇÃO DOS FACTOS E FUNDAMENTOS DAS CORRECÇÕES MERAMENTE ARITMÉTICAS À MATÉRIA TRIBUTÁVEL

No decurso de uma acção de inspecção realizada pela Direcção de Finanças de Setúbal, ao exercício de 2006, os Serviços de Inspeção Tributária apuraram a existência de fortes indícios de que o sujeito passivo Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda — NIPC: 506.506.506, corresponde a uma entidade que, desde final de 2004, não exerce a actividade em que se encontra colectado, limitando-se apenas a emitir facturas que não consubstanciam operações reais.

Foi apurado por aqueles Serviços de Inspeção que as facturas emitidas pela sociedade Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda, são falsas e não correspondem a transacções reais, pois a empresa não tinha trabalhadores ao seu serviço, nem recorreu à sua subcontratação, não tem qualquer registo na Segurança Social, não tem estruturas administrativas ou de apoio, não tem viaturas, não tem autos de medição nem contratos de empreitada e algumas facturas foram emitidas com data de emissão anterior à data de impressão da tipografia.

Convém ainda referir que a sociedade Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda não cumpre com as suas obrigações fiscais em sede de IVA e IRC, desde 2004 inclusive.

Da análise efectuada à contabilidade do sujeito passivo verificou-se que este contabilizou as facturas emitidas em 2006 pelo seu fornecedor Arlindo Capaz — Construções Unipessoal, Lda que a seguir se discrimina da seguinte forma:

(valores em euros)

Data	Fact. N.º	Descrição	Valor	IVA	Total
30-12-2006	82	Trabalhos pintura realizados entre 1-12 e 31-12-2006	32.150,00	6.751,50	38.901,50
15-12-2006	88	Trabalhos em ladrilhos, estuque projectado entre 30-11 e 15-12-2006 Olhão	29.750,00	6.247,50	35.997,50
31-12-2006	90	Conclusão trabalhos em pintura entre 15-12 e 31-12-2006	39.200,00	8.232,00	47.432,00
29-06-2006	123	Execução montagem armaduras em ferro Condomínio Leão Belém Lote 34 Olhão	35.000,00	7.350,00	42.350,00
29-06-2006	124	Execução M.O. Pedreiro Condomínio Leão Belém Lote 34 Olhão	66.000,00	12.180,00	70.180,00
01-07-2006	125	Execução Pinturas Condomínio Leão Belém Lote 34 Olhão	45.000,00	9.450,00	54.450,00
01-07-2006	126	Execução Reboco Condomínio Leão Belém Lote 34 Olhão	82.000,00	13.020,00	75.020,00
		TOTAL	301.100,00	63.231,00	364.331,00

N.º Interno	Data	Factura	Conta	M. Débito	M. Crédito
486	31-07-2006	V/FACTURA N.º123	221114		42.350,00
	31-07-2006	V/FACTURA N.º123	6214	35.000,00	
	31-07-2006	V/FACTURA N.º123	243232	7.350,00	
487	31-07-2006	V/FACTURA N.º124	221114		70.180,00
	31-07-2006	V/FACTURA N.º124	6212	58.000,00	
	31-07-2006	V/FACTURA N.º124	243232	12.180,00	
488	31-07-2006	V/FACTURA N.º125	221114		54.450,00
	31-07-2006	V/FACTURA N.º125	6212	45.000,00	
	31-07-2006	V/FACTURA N.º125	243232	9.450,00	
489	31-07-2006	V/FACTURA N.º126	221114		75.020,00
	31-07-2006	V/FACTURA N.º126	6212	62.000,00	
	31-07-2006	V/FACTURA N.º126	243232	13.020,00	

N.º Interno	Data	Factura	Conta	M. Débito	M. Crédito
854	31-12-2006	V/FACTURA N.º82	221114		38.901,50
	31-12-2006	V/FACTURA N.º88	221114		35.997,50
	31-12-2008	V/FACTURA N.º90	221114		47.432,00
	31-12-2006	V/FACTURA N.º	31614	122.331,00	

Muito embora o sujeito passivo tenha contabilizado as facturas n.º 82, 88 e 90 a débito da conta 31614 - Compras - Matérias-primas Isentas, esta conta influencia o resultado líquido do exercício de 2006 dado que o saldo final da mesma integra na totalidade o cômputo do custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas (CMVMC) conforme se demonstra através da Nota 41 do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados de 2006:

	Mercadorias	Matérias Primas
Existência Inicial (1)	-	-
Compras (2)	585.750,00	851.400,37
Reg. Existências (3)	-	-
Existência Final (4)	-	-
CMVMC (1+2+3-4)	585.000,00	851.400,37

De acordo com o n.º 3 do art. 63-Cº da LGT os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima, ou seja, superiores a 7,718,00€, devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo, bem como nos termos do n.º 1 do citado artigo os sujeitos passivos de IRC estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

Deste modo notificou-se o sujeito passivo para apresentar cópias, frente e verso, dos cheques utilizados no pagamento das referidas facturas do seu fornecedor Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda.

Sendo certo que até à presente data não o fez, mais informou estes serviços que no pagamento das referidas facturas utilizou quer cheques da conta da empresa quer cheques da sua conta pessoal, bem como na maioria dos casos procedeu, pessoalmente e em nome da empresa, ao levantamento do dinheiro junto da instituição bancária e o entregou em mão a Arlindo Capaz, sócio-gerente da empresa Arlindo Capaz, Lda.

Deste modo encontramos-nos perante indícios sérios e objectivos que traduzem uma probabilidade elevada de que as facturas em causa, emitidas por elevados montantes, não titulam operações reais.

Não deverá, portanto, ser aceite como custo fiscal, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, uma quantia titulada por facturas quando, perante os indícios apontados de que aquelas titulam operações simuladas, há uma elevada probabilidade de tais custos não serem reais.

Em sede de IVA e conforme prevê o n.º 3 do artigo 19º do CIVA não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

Consequentemente propomos uma correcção a matéria colectável declarada no montante de 322,331,00€, bem como uma correcção ao IVA dedutível declarado no montante de 42.000,00€ conforme se demonstra:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Custo contabilizado e não aceite

(valores em euros)

Factura n.º 82/88/90	122.331,00
Factura n.º 123	35.000,00
Factura n.º 124	58.000,00
Factura n.º 125	45.000,00
Factura n.º 126	62.000,00
Total	322.331,00

(valores em euros)

Matéria Colectável Declarada	(1) -	15.556,25
Correcção Efectuada	(2) -	322.331,00
Matéria Colectável Proposta	(1+2) -	337.887,25

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

(valores em euros)

<u>Período</u>	<u>IVA dedutível declarado</u>	<u>IVA dedutível proposto</u>	<u>Correcção efectuada</u>
0609T	74.919,30	32.919,30	42.000,00

IV MOTIVO E EXPOSIÇÃO DOS FACTOS QUE IMPLICAM O RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS

Não aplicável ao caso em apreciação.

V CRITÉRIOS E CÁLCULOS DOS VALORES CORRIGIDOS COM RECURSO A MÉTODOS INDIRECTOS

Não aplicável ao caso em apreciação.

VI REGULARIZAÇÕES EFECTUADAS PELO SUJEITO PASSIVO NO DECURSO DA ACÇÃO DE INSPECÇÃO

Não aplicável ao caso em apreciação.

VII INFRAÇÕES VERIFICADAS

As situações descritas no ponto III, relativas ao exercício de 2006, infringem com o disposto no n.º 3 do art. 19.º e art. 27º do CIVA e nos arts n.ºs 23º e 90º do CIRC. Esta infracção é punível pelo n.º 2 do art. 104º do RGIT, dado estarmos perante fortes indícios de fraude qualificada pela utilização de facturas que não traduzem operações reais.

VIII OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES

Não aplicável ao caso em apreciação.

IX DIREITO DE AUDIÇÃO

O sujeito passivo foi notificado do projecto de relatório, em 22 de Novembro de 2010 nos termos do artigo 60º da LGT e 60º do RCPIT, através do ofício n.º 10246 de 18/11/2010, tendo este em 2 de Dezembro de 2010 exercido o direito de audição.

Da resposta ao direito de audição se irá dar conta nos seguintes termos:

1. Alega o sujeito passivo que é totalmente alheio ao alegado historial de utilização de "facturas falsas" por parte da entidade Arlindo Capaz, Construções Unipessoal, Lda, bem como em momento algum teve conhecimento, interveio ou beneficiou, seja de que forma fosse, daquele alegado procedimento ilícito;
2. Mais refere que relativamente à prestação de serviços de empreitada que essa empresa prestou ao sujeito passivo, a mesma teve lugar no "Lote 34", da obra que levou a cabo em Olhão, reflectindo as facturas que lhe foram entregues, o valor exacto ajustado entre ambas as partes, bem como, as quantias liquidadas retratam fielmente as transacções efectuadas;
3. Por último, acrescenta que além dos pagamentos faseados que foram efectuados sob solicitação directa da entidade, de molde a satisfazer necessidades imediatas de pagamento aos vários empregados que aí laboravam, o sujeito passivo solicitou à instituição financeira cópia dos vários cheques que serviram de meio de pagamento, encontrando-se a aguardar cópia das mesmas.

A este propósito cumpre-nos dizer o seguinte:

Os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não trazem nada de novo ao procedimento de inspecção realizado por estes serviços, bem como, em nada alteram a posição inicialmente assumida, pelo que mantemos as correcções propostas, conforme se demonstra:

- Como referido anteriormente, os Serviços de Inspecção Tributária de Setúbal apuraram a existência de fortes indícios de que o sujeito passivo Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda, corresponde a uma entidade que, desde final de 2004, não exerce a actividade em que se encontra colectado, limitando-se apenas a emitir facturas que não consubstanciam operações reais, dado que a empresa não tinha trabalhadores ao seu serviço, nem recorreu à sua subcontratação, não tem qualquer registo na Segurança Social, não tem estruturas administrativas ou de apoio, não tem viaturas, não tem autos de medição nem contratos de empreitada e algumas facturas foram emitidas com data de emissão anterior à data de impressão da tipografia.
- O sujeito passivo argumenta que as facturas que lhe foram entregues pela entidade Arlindo Capaz, Lda, consubstanciam o valor exacto ajustado entre ambas as partes, sendo que tendo sido notificado para exhibir cópia do contrato de prestação de serviços, bem como, cópia dos autos de medição, referiu que não dispõem dos mesmos. Deste modo e por total ausência de suporte documental, não se pode concluir que as facturas traduzam operações reais.
- Por último, refere o sujeito passivo que continua a aguardar cópia dos cheques emitidos para pagamento das referidas facturas, sendo certo que, como anteriormente referido, tendo sido notificado para os apresentar até à presente data não o fez, bem como, alegou ter utilizado quer cheques da conta da empresa quer cheques da sua conta pessoal, assim como procedeu, pessoalmente e em nome da empresa, ao levantamento do dinheiro junto da instituição bancária e o entregou em mão a Arlindo Capaz, sócio-gerente da empresa Arlindo Capaz, Lda.

Deste modo, pelos motivos invocados, não procederemos a qualquer alteração ao valor inicialmente proposto, dado que nos encontramos perante indícios sérios e objectivos que traduzem uma probabilidade elevada de que as facturas em causa, emitidas por elevados montantes, não titulam operações reais.

Faro, 7 de Dezembro de 2010

A Inspectora

Elisa Beças

MARIA LEAL E MANUEL CASTO – ADVOGADOS

Meritíssima Juíza de Direito
do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Impugnação Judicial n.º 1000/18.5BELLE

ANTÓNIO MOREIRA PERES, NIF 111.111.111, com domicílio fiscal no Condomínio Leão de Belém, Lote 38, 4.º Esquerdo, em Pechão, 8700-171 Olhão, notificado da Contestação apresentada, vem apresentar a sua Resposta nos seguintes termos:

1 - A alegação da falta de formação do ato tácito de indeferimento do Recurso Hierárquico, apesar de não corresponder à verdade, seria sempre uma falsa questão à luz do princípio *“de que os prazos, não podendo ser excedidos, podem, em regra, ser antecipados”*, como já defendeu o Supremo Tribunal Administrativo no acórdão de 17-12-2008, processo n.º 0734/08.

2 - Por outro lado, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé é territorialmente competente para conhecer da Impugnação uma vez que a devedora originária tem sede em Olhão, onde também reside o Revertido ora Impugnante.

Termos em que devem ser indeferidas as exceções suscitadas.

O Advogado

Manuel Casto

FACTOS PROVADOS

1. No dia 30 de maio de 2007, a AMPeres – Unipessoal, Lda., apresentou a declaração modelo 22 de IRC relativa ao ano de 2006.
2. Em 3 de julho de 2009, a Direção de Finanças de Setúbal elaborou Relatório de Inspeção relativa a ação inspetiva realizada a Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda., por a Direção de Finanças de Santarém ter comunicado indícios de que se tratava de um emitente de faturação falsa.
3. O domicílio fiscal da Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda., corresponde a um escritório que se encontra encerrado desde 2005.
4. A Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda., não cumpre as suas obrigações fiscais em sede de IVA e IRC desde 2004.
5. A Direção de Finanças de Setúbal comunicou à Direção de Finanças de Faro que AMPeres – Unipessoal, Lda., estava indiciada por utilizar faturação falsa emitida por Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda.
6. Esta comunicação deu origem a uma ação inspetiva de âmbito geral, relativa ao exercício de 2006, atinente à atividade desenvolvida por AMPeres – Unipessoal, Lda., que culminou com a elaboração do respetivo relatório em 7 de dezembro de 2010, o qual se dá por integralmente reproduzido.
7. AMPeres – Unipessoal, Lda., contabilizou 7 faturas emitidas pela Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda., em junho, julho e dezembro de 2006.
8. AMPeres – Unipessoal contabilizou as seguintes facturas emitidas pela sociedade Arlindo Capaz – Construções Unipessoal, Lda.:
 - a) Fatura n.º 126, de 1 de julho de 2006, no valor de € 75.020,00, com a descrição «Execução Reboco Cd. Leão Belém Lote 34 Olhão»;
 - b) Fatura n.º 125, de 1 de julho de 2006, no valor de € 54.450,00, com a descrição «Execução Pinturas Cd. Leão Belém Lote 34 Olhão»;
 - c) Fatura n.º 124, de 29 de junho de 2006, no valor de € 70.180,00, com a descrição «Execução M.O. Pedreiro Cd. Leão Belém Lote 34 Olhão»;
 - d) Fatura n.º 123, de 29 de junho de 2006, no valor de € 42.350,00, com a descrição «Execução Montagem Armaduras em Ferro Cd. Leão Belém Lote 34 Olhão»;
 - e) Fatura n.º 90, de 31 de dezembro de 2006, no valor de € 47.432,00, com a descrição «Conclusão trabalhos em pintura entre 15-12 e 31-12-2006»;

- f) Fatura n.º 88, de 15 de dezembro de 2006, no valor de € 35.997,50, com a descrição «Trabalhos em ladrilhos, estuque projectado entre 30-11 e 15-12-2006 Olhão»;
- g) Fatura n.º 82, de 30 de dezembro de 2006, no valor de € 38.901,50, com a descrição «Trabalhos pintura realizados entre 1-12 e 31-12-2006».
9. A Inspeção não aceitou os valores destas faturas como custo e procedeu à correção da matéria tributável declarada por AMPeres - Unipessoal, Lda., no exercício de 2006.
10. Consequentemente, em 22 de Dezembro de 2010, foram emitidas:
- a) A liquidação adicional de IRC n.º 2010.8310016643, no valor de € 80.154,31; e
- b) A liquidação de juros compensatórios n.º 2010.1661435, que, no que ora interessa, tem o seguinte teor:
- “Juros Compensatórios: artigo 35.º LGT
- Período de tributação: 2006-01-01 a 2006-12-31;
 - Imposto: IRC
 - Período de cálculo: 2007-06-01 a 2010-12-07;
 - Valor base: € 80.154,31;
 - Taxa: 4%;
 - Valor: € 11.296,26”.
11. Foi instaurado contra AMPeres - Unipessoal, Lda., para cobrança daquela dívida, o processo de execução fiscal n.º 1104-2011/01009222 que reverteu contra António Moreira Peres em 21 de setembro de 2012.
12. Em 6 de novembro de 2012, o Impugnante deduziu Reclamação Graciosa contra as liquidações de IRC e IVA de 2006, e respetivos juros.
13. Em 17 de setembro de 2018, transitou em julgado a sentença proferida na Intimação para um Comportamento que condenou a Autoridade Tributária e Aduaneira a decidir a Reclamação Graciosa apresentada por António Moreira Peres em 6 de novembro de 2012.
14. Em 27 de setembro de 2018, foi indeferida a Reclamação Graciosa que António Moreira Peres deduzira contra as liquidações de IRC e IVA de 2006, e respetivos juros, com fundamento na sua ilegalidade.
15. Em 16 de outubro de 2018, António Moreira Peres interpôs Recurso Hierárquico contra aquele indeferimento.
16. Em 17 de outubro de 2018, a Direção de Finanças de Faro remeteu, via email, o Recurso Hierárquico para o Diretor de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Coletivas no qual se encontra delegada a competência para decidir os Recursos Hierárquicos relativos a liquidações de IRC.

17. No mesmo dia, António Moreira Peres teve conhecimento do envio daquele email.
18. Em 20 de dezembro de 2018, António Moreira Peres deduziu a presente Impugnação.
19. AMPeres - Unipessoal, Lda., contratou terceiros (designadamente Mircea Parligras e António Antunes) para realização de obras no lote 34 do Condomínio Leão de Belém.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provou que:

- A. AMPeres - Unipessoal, Lda., tenha acordado com Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., a realização de uma empreitada no âmbito da obra do lote 34 do Condomínio Leão Belém, em Olhão.
- B. AMPeres - Unipessoal, Lda., tenha efetuado pagamentos a Arlindo Capaz - Construções Unipessoal, Lda., no âmbito da obra do lote 34 do Condomínio Leão Belém, em Olhão, por trabalhos realizados em 2006, através de cheques devidamente contabilizados.
- C. Tenham sido elaborados "Autos de Medição" no âmbito da obra do lote 34 do Condomínio Leão de Belém, em Olhão.

FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

(...)

ANEXO

Lei Geral Tributária

Artigo 63.º

«Inspeção»

(...)

3 - O procedimento da inspeção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspeção ou inspeções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 23º

Custos ou perdas

1 - Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Encargos fiscais e parafiscais;
- g) Reintegrações e amortizações;
- h) Provisões;
- i) Menos-valias realizadas;
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

2 - Não são aceites como custos as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.

3 - No caso das rendas de locação financeira, não é aceite como custo ou perda do locatário a parte da renda destinada a amortização financeira.

4 - Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 40º, não são aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e

para quaisquer regimes complementares de segurança social que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

5 - Não são aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:

- a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º;
- b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- c) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

6 - Não são também aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos ou perdas e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

7 - Não são, igualmente, aceites como custos ou perdas do exercício os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º, ou a entidades com domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 19.º

Direito à dedução

(...)

3 - Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro

(Define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respectivo estatuto)

Artigo 3.º

Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributário

1 - Os Tribunais Administrativos de Círculo e os Tribunais Tributários têm sede em Almada, Aveiro, Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Mirandela, Penafiel, Ponta Delgada, Porto, Sintra e Viseu.

2 - A área de jurisdição dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - Quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a designação unitária de tribunais administrativos e fiscais.

4 - Nos tribunais administrativos e fiscais agregados cujo quadro de juízes seja em número superior a dois, os lugares do quadro são identificados por referência à matéria especializada, administrativa ou tributária, em que cada juiz irá exercer funções.

MAPA ANEXO

Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários

Almada:

Sede: Almada.

Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Aveiro (ver nota 1):

Sede: Aveiro.

Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra.

Beja:

Sede: Beja.

Municípios de Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Arraiolos, Barrancos, Beja, Borba, Castro Verde, Cuba, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Grândola, Mértola, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Odemira, Ourique, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira e Vila Viçosa.

Braga:

Sede: Braga.

Municípios de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Castelo Branco:

Sede: Castelo Branco.

Municípios de do Chão, Arronches, Avis, Belmonte, Campo Maior, Castelo Branco, Castelo de Vide, Covilhã, Crato, Elvas, Fronteira, Fundão, Gavião, Idanha-a-Nova, Manteigas, Marvão, Monforte, Nisa, Oleiros, Penamacor, Ponte de Sor, Portalegre, Proença-a-Nova, Sabugal, Sertã, Sousel, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Coimbra:

Sede: Coimbra.

Municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Funchal:

Sede: Funchal.

Municípios de Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Leiria:

Sede: Leiria.

Municípios de Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Benavente, Bombarral, Caldas da Rainha, Cartaxo, Castanheira de Pêra, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Golegã, Leiria, Mação, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Ourém, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Lisboa.

Sede: Lisboa.

Município de Lisboa.

Loulé:

Sede: Loulé.

Municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Loures:

Sede: Loures.

Municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Mafra, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Mirandela:

Sede: Mirandela.

Municípios de Alfândega da Fé, Alijó, Boticas, Chaves, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Torre de Moncorvo, Valpaços, Vila Flor, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vimioso e Vinhais.

Penafiel:

Sede: Penafiel.

Municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo.

Ponta Delgada:

Sede: Ponta Delgada.

Municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lajes das Flores, Lagoa, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, Velas, Vila Franca do Campo e Vila do Porto.

Porto:

Sede: Porto.

Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Sintra:

Sede: Sintra.

Municípios de Sintra, Amadora, Cascais e Oeiras.

Viseu (ver nota 2):

Sede: Viseu.

Municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Celorico da Beira, Cinfães, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Lamego, Mangualde, Meda, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Pinhel, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Trancoso, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

(nota 1) Após instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

(nota 2) Até à portaria de instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro acumula as competências de jurisdição do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu com as do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

